



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727895/2012-73
ACÓRDÃO	2301-011.568 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DE MELO E LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PRECLUSÃO

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-lo exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão temporal (CPC, art. 183), pela decorrência do prazo, praticou o ato de forma incompleta ou irregular

Processo Administrativo e Judicial - Concomitância

A existência ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência às instâncias administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da ocorrência de preclusão e da concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido, até o presente momento, nestes autos, adoto as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Relatório**Da exigência tributária**

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante do Auto de Infração - AI, seus demonstrativos e Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 43 a 56:

(...)

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em pauta, nos termos do artigo 926, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações a seguir tratadas.

3. O lançamento refere-se a classificação indevida como isento rendimentos tributáveis relativamente abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios, conforme Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 54 a 56, cujos trechos aqui se colaciona:

(...)

4. O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração - AI em 28/06/2012 fl. 177.

Da impugnação

5. Na impugnação de fls. 180 a 190, protocolada em 20/07/2012, o interessado explicou, primeiramente, 1. Da Tempestividade e, logo, 2. Do Histórico Sumário, onde comentou do lançamento e disse que não teria procedência por estar inserido na seara da extra-legalidade.

6. Sob o título **3. Boa fé**, enfatizou que a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência era matéria pacificada, inclusive no pensamento do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, até a recente modificação de entendimento operada pelo Tribunal da Cidadania. Nesse diapasão, assoalhado no posicionamento do STJ e nº pensamento sumulado do Tribunal de Justiça de

Pernambuco - TJPE, seu órgão pagador, jamais poderia cogitar, em nível ético e de boa fé, que ocorreria mudança de rumo exegético de normas, motivo pelo qual cumpriu o entendimento do ente estatal pagador, no aspecto da não incidência do imposto em pauta. Aprofundou-se nesta questão reproduzindo jurisprudência atinente à boa fé para dizer que esse raciocínio se aplicaria ao impugnante, que fez a declaração da percepção do abono de permanência ao lume da orientação jurisprudencial. Após outras argumentações finalizou este item afirmando que o AI não poderia subsistir, estando a merecer urgente desconstituição e arquivamento.

7. Sob o título **4. Imposto de Renda de abono de permanência - Matéria sub judice**, como o nome indica, alegou a existência de ação judicial da questão não transitado em julgado.

(...)

9. Prosseguiu sob o título **5. Incompetência da Receita Federal para exigir, no caso concreto, Imposto de Renda**, afirmou, como o nome do título sugere, que não caberia à Receita Federal proceder à cobrança do imposto que deixou de ser descontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, já que esta receita pertence ao Erário Estadual.

10. Embasou seus argumentos no artigo 157, I, da Constituição Federal, onde consta que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda por eles retido na fonte, bem como reproduziu jurisprudência que trata desse assunto.

11. **Em 6. Substituição tributária - Exclusão da responsabilidade do impugnante**, afirmou que a retenção do imposto é de responsabilidade da fonte pagadora e, assim, seria o substituto tributário responsável pelo pagamento do imposto em foco e ao contribuinte não poderia ser imputado qualquer penalidade pelo ato que não deu causa. Neste aspecto citou dispositivos legais e jurisprudência atinentes.

12. Na sequência questionou, também, os seguintes itens: **7. A Incidência de Juros e Correção Monetária**, onde pediu que fosse exigível a partir de 17/11/2011; **8. Não Cabimento da Multa de Ofício**; **9. Do Requerimento Incidental** solicitou, em caso de prosseguimento da cobrança, o parcelamento do débito e; 10. Da Não incidência de juros, como o nome indica, afirmou a não incidência de juros advindos de verbas trabalhistas decorrentes de ação judicial e, prosseguindo, apresentou seus Requerimentos Finais que aqui reproduzimos:

(...)

13. A continuação foi juntado os documentos que acompanham a impugnação, os quais são exame laboratorial e cédula de identidade.

14. Das fls. 221 a 226 foram juntadas pesquisas referentes ao processo judicial mencionado pelo impugnante.

15. É o relatório”.

Em 16 de maio de 2016, a 1ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão nº 04-40.751, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, com a respectiva manutenção do crédito tributário lançado nestes autos.

Foi interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, com reiteração das razões de fato e de direito expostas no instrumento impugnatório (e aqui já relatadas), além das seguintes inovações argumentativas: (i) item 6. Do caráter confiscatório da multa; (ii) item 7. Irretroatividade do novo entendimento; (iii) item 8. Quanto à possibilidade de Recurso Administrativo.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

É fato, contudo, que seu conhecimento restará prejudicado, em função da existência: (i) de inovação recursal carreada aos autos pelo contribuinte em seu instrumento defensivo; bem como (ii) da existência de concomitância desta discussão nas searas administrativa e judicial, conforme verificar-se-á no tópico abaixo delineado.

1) Preliminarmente

1.1) Do conhecimento parcial do Recurso Voluntário – Inovação Recursal – Preclusão Consumativa

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual – além de reiterar sua Impugnação em todos os seus termos, ainda, inovou em razões recursais (isto é, apresentou teses não expostas em primeira instância) conforme se depreende dos seguintes itens:

- (i) item 6. Do caráter confiscatório da multa; e
- (ii) item 7. Irretroatividade do novo entendimento.

Tratam-se, em verdade, de teses totalmente divorciadas da defesa apresentada em primeira instância de julgamento que, ademais, não se volta contra a decisão de primeira instância, mas contra o próprio lançamento.

Desse modo, tudo o que consta do recurso voluntário, à exceção da reiteração da impugnação, não pode ser objeto de conhecimento por este tribunal. Com efeito, matérias novas

(isto é, inéditas) que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento, em face da preclusão consumativa.

É o que dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo legal, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Tais novos argumentos, carreados apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Bem por isso, conheço do Recurso Voluntário interposto, de forma parcial, afastando a análise dos itens recursais elencados neste tópico, em função de ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

1.2. Processo Administrativo e Judicial - Concomitância – Aplicação da Súmula CARF nº 1

Conforme aponta a motivação e parte dispositiva do Acórdão recorrido, a Impugnação apresentada pelo contribuinte restou não conhecida, em função da existência de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial. Observem-na:

“22. Ratifica o entendimento aqui esposado a jurisprudência do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF assentada em súmula nº 1, do 1º Conselho, a seguir transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

23. Com base nisso, esta questão deve ser verificada junto à autoridade lançadora, que procederá de acordo com a decisão judicial transitada em julgado.

Da Conclusão

24. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela definitividade da questão na instância administrativa e pelo não conhecimento de seu mérito, em virtude da concomitância de instância, mantendo o crédito tributário consubstanciado nº Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para aguardar/cumprir a determinação judicial e proceder às demais providências cabíveis”.

A fim de tentar combater a aplicação da Súmula, o contribuinte, em seu instrumento recursal pontuou que (transcrição):

“O acórdão, ora recorrido, levanta que o recorrente não pode utilizar o recurso administrativo, porque a matéria se encontrava judicializada, conforme prescrição do DL 1.737/79.

Ocorre que o processo judicial findou em 18.11.2011, quando a decisão do TJPE que reformou a sentença (sic) transitou em julgado.

O auto de infração aqui contestado foi lavrado em 20.06.2012, bem depois do trânsito em julgado. Assim, inexistia óbice a que o recorrente se valesse dos meios administrativos de defesa, sobretudo porque, agora, a possibilidade de se exigir o IRPF sobre o abono de permanência, em período anterior a 06.09.2010, foi afastada pelo STJ com julgamento do RESP 1.596.978, inviabilizando a cobrança de juros e multa, pois o principal (tributo) se tornou inexigível”.

O argumento indicado pelo contribuinte, contudo, não possui base concreta que afaste a aplicação da Súmula CARF nº 1, como bem fez a decisão de piso.

Isso porque, é consolidado o entendimento no CARF de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, com demanda ajuizada ANTES ou DEPOIS da atuação fiscal, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial. O CARF somente conhecerá do recurso se houver matérias que não tenham sido trazidas à discussão na esfera judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

A decisão recorrida encontra-se correta, portanto, pois está perfeitamente alinhada ao quanto se depreende da leitura da Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Conforme bem assentou a decisão recorrida, a desistência da lide administrativa, no caso de concomitância com ação judicial é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una.

O CARF é responsável pelo julgamento dos recursos voluntário, de ofício, e especial.

A autoridade responsável pelo cumprimento das decisões proferidas é a autoridade administrativa da RFB.

O litígio posto no Poder Judiciário fulmina completamente qualquer discussão nas instâncias julgadoras administrativas, não cabendo a estas, portanto, por qualquer modo, dar cumprimento a decisões judiciais acerca de matérias com relação às quais não deve sequer tomar conhecimento, exatamente em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em função: (i) da ocorrência do instituto da preclusão consumativa, em relação aos itens 6 e 7 do instrumento recursal; e (ii) no restante das matérias, pela aplicação da Súmula CARF nº 1, em razão da concomitância de discussão desta lide nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro.